



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**PROCESSO:** 02052/2018/TCE-RO [e]  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Possível irregularidade no pagamento de diárias sem a devida comprovação  
**UNIDADE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - IMPREV  
**INTERESSADO:** **Amauri do Vale** (CPF: 354.136.209-00), Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - IMPREV  
**RESPONSÁVEIS:** **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste  
**Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves** (CPF: 326.799.042-49), Ex-Diretora do IMPREV de Machadinho do Oeste  
**ADVOGADO:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 04 de maio de 2020.  
**GRUPO:** II  
**BENEFÍCIOS:** Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Direto – Quantitativo - Outros benefícios diretos.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO.  
PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM A DEVIDA  
COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO.  
CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS  
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO INICIADO PARA  
APURAR O ILÍCITO. MÉRITO NÃO EXAMINADO NA  
OPORTUNIDADE. DETERMINAÇÕES.  
ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Após a instrução dos autos, havendo procedimento iniciado em estado de apuração avançado, deixa-se de examinar o mérito na oportunidade, contudo, determinando ao órgão para que atenda aos preceitos insertos na Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, mormente com o fim de colocar termo no feito.

Tratam estes autos de Representação, formulada pelo Senhor **Amauri do Vale** (CPF: 354.136.209-00), atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV, acerca de supostas ilegalidades ocorridas no pagamento de diárias, sem a devida comprovação em favor da Senhora **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves** – na qualidade de Ex-Diretora Executiva do IMPREV à época dos fatos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Em resumo, a Representação em apreciação exibiu as seguintes impropriedades:

[...] salientamos que a Diretora mantinha dois processos de recebimento de Diárias, sendo um “oficial”, onde a mesma presta contas e outro “duble” com a mesma numeração onde eram arquivadas as diárias recebidas sem a prestação do serviço correspondente [...].

Com o objetivo de resguardar essa autarquia de futuros procedimentos por parte desta Corte de Contas, estamos nesta data comunicando o feito e enviando cópia das diárias que não foram comprovadas e nem prestadas os referidos serviços, uma vez que não guardam relação com os pedidos, além do fato que se a Diretora realmente tivesse se ausentado desta autarquia em todas as diárias, não poderia ter assinado qualquer movimentação financeira e outras autorização que emanaram de sua autoridade, dado que não se encontrava no município (ID 620618 p. 02).

Em exame ao procedimento, a unidade técnica (ID 631516, pág. 1148/1530), pugnou pelo arquivamento sumário dos autos sem análise de mérito, na forma do artigo 8º e 255, do RITC/1996, tendo em vista a existência de processo administrativo (PAD nº 1513/2016) com esse fim. Ainda, cuidou a unidade técnica de emitir proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

- a) em preliminar, seja conhecida a referida REPRESENTAÇÃO, sem, porém, análise de mérito, conforme razões expostas no item III – DA ANÁLISE;
- b) determinar o arquivamento desta análise de documentação, nos termos do Art. 255, do RI/TCE/RO, conforme descrito no tópico IV – CONCLUSÃO, DESTA ANÁLISE;
- c) determinar ao Instituto de Previdência e ao Município de Machadinho D’Oeste, mediante seu (s) órgão (s) de Controle Interno, diretamente ou pelo controle finalístico, a promoção e/ou continuação da apuração das irregularidades apontadas, (conforme expostas no tópico III desta análise), a fim de elucidar a veracidade dos fatos, quantificar, responsabilizar e providenciar o devido ressarcimento de eventual dano causado (na forma da Instrução Normativa n. 21/2007);
- d) fixar prazo para que o Prefeito e Controlador Interno encaminhem o resultado da Tomada de Contas Especial, bem como os demais atos tendentes a recompor o erário possivelmente lesado.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 0270/2018-GPGMPC, da lavra da e. Procuradora Geral Yvonete Fontinelle de Melo, diferentemente da unidade técnica, pugnou pelo sobrestamento dos autos até que sobrevenha relatório conclusivo do processo já instaurado pelo IMPREV (648944 p. 1156/1164), manifestando conclusivamente nos termos que segue:

- 1) em preliminar, conheça da representação, pois preenchidos os pressupostos legais e regimentais atinentes à espécie;
- 2) submetida a presente Representação ao procedimento abreviado de controle, em atenção à economia e celeridade processual, considerando existirem outros processos administrativos apurando as supostas irregularidades ventiladas a esta Corte de Contas, com supedâneo no §4º, do art. 4º, da Resolução n. 2101/2016/TCE-RO, de 13.05.2016;
- 3) determinado ao gestor e à autoridade responsável e competente da Controladoria-Geral do Município de Machadinho do Oeste;
  - 3.1) que no prazo de 90 (noventa) dias perscrute as irregularidades noticiadas, devendo, apresentar relatórios conclusivos dos procedimentos administrativos existentes e, havendo confirmação da ocorrência da impropriedade ventilada neste Egrégio Tribunal de Contas que, em prazo de assinalado pelo Relator, conclua e encaminhe o resultado da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Tomada de Contas Especial, indicando veracidade dos fatos, as impropriedades, os responsáveis e a quantificação do dano com substrato jurídico no art. 8º, §2º, da LCE 154/96 c/c Instrução Normativa nº 21/TCE/RO/2007, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade competente;

3.2) adote as medidas necessárias para ressarcir o erário de eventual prejuízo;

3.3) comunique a Corte de Contas as providencias adotadas;

4) sobrestado os autos na Secretaria Geral de Controle Externo nos termos do art. 6º, III, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, até que a Autoridade Responsável encaminhe relatórios conclusivos dos processos já instaurados.

Com substrato jurídico nos princípios da eficiência, economicidade, relevância e celeridade processual, na linha do §3º, do artigo 247, do RITC e da Instrução Normativa nº 210/2016/TCE-RO, foi prolatado Decisão Monocrática que, ao submeter a Representação ao Procedimento Abreviado de Controle, sobrestou os autos pelo prazo de um ano para devido acompanhamento, vejamos:

**DM-GCVCS-TC 0217/2018-GCVCS**

**I. Submeter** a presente Representação ao Procedimento Abreviado de Controle, com fundamento na economicidade, bem como na baixa relevância por não compreender a matéria em elevada repercussão social;

**II. Determinar**, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para adoção das seguintes medidas, com a devida observância do disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO:

**a. Informar** ao DDP, para fins de registro no PCE, a submissão dos autos ao Procedimento Abreviado de Controle; e

**b. Expedir** Ofício ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do município de Machadinho do Oeste-RO, determinando-lhe que averigue, no prazo de 45 dias, a real situação do já iniciado processo de sindicância para apuração das irregularidades e que, em sendo procedentes, adote as medidas legais para quantificar o possível dano causado ao erário e responsabilizar os agentes públicos que tenham incorrido na infringência, tomando as providências necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo. Comunicando ao Tribunal a adoção das aludidas providências;

**III. Sobrestar** o procedimento pelo prazo de 01 (um) ano, adotando-se o devido acompanhamento na forma prescrita nos artigos 7º e 8º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

[...]

Adotado os procedimentos de praxe, o controle externo, em 13 de dezembro/2018, encaminhou Ofício de Diligência para a Senhora Patrícia Margarida (ID 707311) no sentido de averiguar o resultado da sindicância, com a necessária quantificação do dano e indicação dos responsáveis pelo pagamento das diárias sem a devida comprovação.

Em atenção a diligência, a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (ID 718026), encaminhou cópia do Memorando nº 03/2019, emitido pelo Presidente do PAD, trazendo informações e esclarecimentos dos trabalhos em andamento, ressaltando que o procedimento carece de prazo para ser concluído em face da complexidade da matéria.

Ao examinar o expediente encaminhado, a unidade técnica (ID 826018) considerou que os documentos juntados aos autos são suficientes para concluir o cumprimento das medidas impostas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

pela DM-GCVCS-TC 0217/2018-GCVCS, não restando outra medida senão o arquivamento dos autos. Para tanto, cuidou de emitir proposta de encaminhamento com o seguinte teor:

I. Considerar cumprida a determinação contida no item II, subitem “b” da DM-GCVCS-TC 0217/2018-GCVCS, (ID 664102), haja vista que a responsável demonstrou que tomou as providências a seu encargo que eram cabíveis;

II. Dar ciência e remeter cópia da liberação que resultar nestes autos à Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste-RO e ao titular do órgão Central do Sistema de Controle Interno do município de Machadinho do Oeste;

III. Arquivar os presentes autos, tendo em vista que o processo em referência cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

Não discordando da unidade técnica quanto ao cumprimento da alínea “b” do item II, da DM-TC 0217/2018-GCVCS<sup>1</sup>, esta Relatoria aferiu que o jurisdicionado informou que, além do recebimento de diárias sem a devida comprovação por parte da Senhora **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves**, outras impropriedades danosas no procedimento que necessitam ser perquiridas com o auxílio deste Tribunal de Contas, consistentes nas informações disponibilizadas no SIGAP contábil referente ao exercício 2011 a 2015 do referido Instituto de Previdência.

Ressaltou ainda o Controle Interno de Machadinho do Oeste, que mesmo estando o processo em avançado estado de apuração, delongará de mais tempo para quantificar o dano e indicar os possíveis responsáveis pelos atos promovidos de forma ilegal.

Nesse sentido, divergindo parcialmente do entendimento técnico e, com o fim de atender ao pedido feito pelo jurisdicionado, bem como frente ao novo ordenamento jurídico no âmbito desta Corte de Contas afetos aos processos com indicativo de dano ao erário, foi prolatada Decisão Monocrática nos termos que segue:

**DM 0254/2019-GCVCS-TC**

**I – Determinar** a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF 421.640.602-53), Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste e ao Senhor **Rafael Martins de Souza** (CPF 015.200.422-05), na qualidade de Presidente da Comissão de Processo Disciplinar que conclua e encaminhe a esta Corte de Contas as apurações objeto do Procedimento Administrativo Processo Administrativo Disciplinar nº 1513/2016, devendo ser apresentado:

**a) Os resultados das apurações** proveniente do procedimento instaurado em face da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves, Ex-Diretora Executiva do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, em caso das ocorrências tipificadas no art. 10, incisos I, II, III, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, bem como as medidas adotadas em cumprimento aos §§1º e 5º, do mesmo artigo, ou;

**b) Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE**, acaso confirmado os fatos, consoante disposição inserta no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO.

**II – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** adotes as medidas a seguir:

**a) requisite** da **Secretária Geral de Controle Externo** para que no prazo de **10 (dez) dias apresente documentação** necessária consistente nas informações objeto do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP) contábil referente aos

<sup>1</sup> **Expedir** Ofício ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do município de Machadinho do Oeste-RO, determinando-lhe que averigue, no prazo de 45 dias, a real situação do já iniciado processo de sindicância para apuração das irregularidades e que, em sendo procedentes, adote as medidas legais para quantificar o possível dano causado ao erário e responsabilizar os agentes públicos que tenham incorrido na infringência, tomando as providências necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo. Comunicando ao Tribunal a adoção das aludidas providências.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

exercícios de 2011 a 2015, referente ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, para fins de atendimento ao que fora requisitado pelo Senhor **Rafael Martins de Souza**, na qualidade de Presidente da Comissão de Processo Disciplinar;

**b) Encaminhe** ao Senhor **Rafael Martins de Souza**, na qualidade de Presidente da Comissão de Processo Disciplinar e a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste, **cópia desta Decisão** acompanhada da **documentação requisitória** apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo na forma do item II, alínea “a” desta decisão; **III – Intimar**, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO os Senhores **Amauri do Valle** (CPF 354.136.209-00), na qualidade de Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste; **Rafael Martins de Souza** (CPF 015.200.422-05), na qualidade de Presidente da Comissão de Processo Disciplinar e as Senhoras **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste e **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves**, Ex-Diretora Executiva do Instituto de Previdência Municipal, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV – Após** o cumprimento do item II e alíneas, sejam os autos encaminhados ao **Ministério Público de Contas – MPC**, para sua regimental manifestação.

Efetivadas as medidas<sup>2</sup> de comando, determinadas na decisão mencionada, os autos foram levados ao crivo do Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Adilson Moreira de Medeiros, ocasião em que emitiu Cota Ministerial nos seguintes termos:

Do exposto, verifica-se que os autos só estarão aptos para manifestação do MPC após o cumprimento da alínea “b” do item II, bem como depois da manifestação da municipalidade em questão, nos termos do que fora determinado no item I - “a” e “b”, da **DM n. 254/19**, em razão do que encaminho o feito à relatoria para o seu regular prosseguimento.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, registre-se que por meio do Despacho nº 0212/2018/GCVCS-TCE (ID 620593), analisou-se em rito sumário, preliminar, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do procedimento, haja vista que a presente Representação se refere a Administrador Público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas e está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos dos artigos 80 c/c 82-A, §1º, do Regimento Interno<sup>3</sup>.

Ademais, o servidor público investido no cargo de Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste é pessoa legitimada para Representar

<sup>2</sup> Certidão ID=843878

<sup>3</sup> **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

**Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] § 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VI<sup>4</sup>, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, inciso VI<sup>5</sup>, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pois bem, dada a existência de sindicância do controle interno municipal acerca do objeto da demanda, bem como por ter sido considerada com inexpressivo risco, baixa relevância e materialidade, com fundamento na Resolução N. 210/2016/TCE-RO, aplicou-se, ao caso, o procedimento abreviado, sobrestando os autos pelo período de um ano para que a Administração do Município de Machadinho do Oeste, adotasse as medidas para apurar as possíveis irregularidades em questão, verificando e quantificando o dano causado pelo suposto recebimento de diárias sem a devida comprovação pela servidora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves, quando ainda na condição de Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.

Ocorre que a Comissão de sindicância ao examinar o procedimento, verificou a ocorrência de outras inconformidades praticadas pela ex-diretora em referência, consistente em desconto previdenciário indevido e pagamento de verbas rescisória sem lastro legal, elementos que inviabilizaram a quantificação do dano e a indicação dos responsáveis que contribuíram para a ocorrência do ilícito (PAD nº 1513/2018 – Ids. 616016/616033), motivo que implicou na solicitação de prazo mais elástico para apuração dos fatos, solicitando, inclusive, auxílio da Corte no fornecimento de informações do SIGAP contábil referente aos exercícios de 2012 a 2015, que, com o escopo de auxiliar a conclusão do feito, fora atendido via DM 0254/2019-GCVCS-TC.

Ao examinar o procedimento, o Ministério Público de Contas entendeu que o feito não se encontrava apto para manifestação conclusiva, uma vez que padecia de cumprimento a alínea “b” do item II, assim como a manifestação da municipalidade em questão, nos termos do que fora determinado no item I - “a” e “b” todos da DM n. 254/19-GCVCS.

No entanto, como bem se verifica dos autos, a SGCE disponibilizou a documentação vindicada pelo IMPREV e deu conhecimento do expediente aos interessados (ID 853592) e, como bem anotado pela unidade técnica, o jurisdicionado deu cumprimento ao comando constante da DM-GCVCS-TC 0217/2018-GCVCS, (ID 664102), haja vista que demonstrou a adoção de providências no sentido de empreender esforços para apurar o dano causado em desfavor do IMPREV, por meio do Processo de Sindicância instaurado pela Controladoria Interna do Município (PAD nº 1513/2016).

Assim, a considerar que as apurações já se encontram em curso avançado no âmbito municipal, sobrestar estes autos para aguardar as demais medidas de cumprimento da DM n. 254/19-GCVCS, se tornam inócuo e meramente protelatório, razão pela qual a Relatoria entende estarem os autos aptos à apreciação, com as devidas determinações, para que, ao final da apurações no âmbito municipal seja o procedimento encaminhado ao Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

<sup>4</sup> Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] VI – ...os servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

<sup>5</sup> **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] VI – os servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

A rigor, com o advento da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, a Tomada de Contas só será instaurada, se o processo administrativo não lograr êxito, consoante artigo 3º, da referida norma, assim transcrito:

Art. 3º. A tomada de contas especial, em regra, deve ser instaurada depois de esgotadas, sem êxito, as medidas administrativas antecedentes visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário.

Neste prisma, estando o procedimento administrativo em estado avançado de averiguação, proposto em promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário, conforme depreende-se da iniciativa do Controle Interno do Município, nota-se plena consonância com o disposto no §2º, do artigo 5º da citada instrução normativa, cujos termos definem que as medidas administrativas antecedentes poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário.

Nesse viés, inviável prosseguir com a marcha processual em questão, tendo em vista que o processo teria que ficar sobrestado para aguardar o deslinde do PAD, o que não guarda similitude com o princípio da razoável duração do processo.

Lado outro, concluído o PAD sem a ocorrência de devolução dos valores imperativo, que a Controladoria do Município adote as medidas constantes no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, sob pena de responder solidariamente. A rigor, a norma em debate apresenta a seguinte redação:

Art. 7º Concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, a autoridade administrativa competente expedirá o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE, documento em que constará o resumo das medidas adotadas, a ser preenchido conforme o Anexo I desta Instrução Normativa.

Mediante o dispositivo mencionado, caberá ao jurisdicionado o preenchimento do TACTCE, em campo próprio no sistema do Tribunal de Contas, noticiando a admissibilidade da TCE e, seu encaminhamento após ser instruída com a indicação dos responsáveis e quantificação do dano ao Tribunal de Contas para exame no prazo de 180 (cento e oitenta dias), na forma do artigo 32, da IN/068/2019/TCE-RO. Portanto, nesta fase processual, o arquivamento dos autos é medida que se impõe com as determinações de costume, tendo em vista que o processo cumpriu seu desiderato para o qual foi constituído.

Pelo exposto, suportado nas informações e nos documentos presentes aos autos, corroborando o entendimento do Corpo Técnico, submeto à deliberação desta Colenda Câmara, nos termos do art. 122, inciso V, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**

**I. Conhecer da Representação**, formulada pelo Senhor **Amauri do Vale** (CPF: 354.136.209-00), na qualidade de Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, sobre possíveis irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação do deslocamento em favor da Senhora **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves** (CPF: CPF: 326.799.042-49), no cargo de Diretora Executiva de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV ao tempo da ocorrência do provável ilícito, por cumprir com os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno, sem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

porém, analisar o mérito, haja vista que foi constituído Processo Administrativo PAD nº 0513/2016 com esse fim, tornando se baldado a pretensão punitiva ou de ressarcimento nestes autos, em sujeição ao princípio da razoável duração do processo;

**II. Determinar a Notificação**, via ofício, da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), na qualidade de Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste, para que ultime a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 1513/2016 instaurado para apurar o suposto pagamento de diárias sem a devida comprovação de deslocamento, bem como indique a possível ocorrência de prejuízo ao IMPREV consistente em desconto previdenciário indevido e pagamento de verbas rescisória sem lastro legal, perpetrado pela Senhora **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves** (CPF: CPF: 326.799.042-49), devendo, por imperativo encaminhar ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias as seguintes informações:

a) Resultado conclusivo das apurações proveniente do procedimento instaurado em face da Senhora **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves** (CPF: 326.799.042-49), Diretora Executiva do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, em caso das ocorrências tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, bem como as medidas adotadas em cumprimento aos §§1º e 5º, do mesmo dispositivo, ou;

b) Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE, acaso confirmado os fatos, consoante disposição inserta no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO;

**III. Intimar** do inteiro teor desta Decisão o Senhor **Amauri do Vale** (CPF: 354.136.209-00), na qualidade de Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV e as Senhoras **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), na qualidade de Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste e **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves** (CPF: 326.799.042-49), Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social de Machadinho do Oeste – IMPREV ao tempo da ocorrência do ilícito aventado, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV. Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, de 04 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator